



HOMOLOGAÇÃO

D.M. 13/1/00 ✓
 D.O.U. 14/1/00 Seção 1 P.13 E
 ATO: _____
 D.O.U. _____ Seção _____ P. _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educativa de Brasília Faculdade Garcia Silveira		UF:DF
ASSUNTO: Retificação da decisão contida no Parecer CES 348/99, referente à proposta de regimento da Faculdade Garcia Silveira		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO Nº: 23000.000554/99-43		
PARECER Nº: CES 972/99	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM: 09/11/99

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Através da Informação nº 057/99, a SESU solicita a revisão do Parecer CES 348/99, que aprovou o regimento da Faculdade Garcia Silveira, mantida pela Associação Educativa de Brasília, tornando sem efeito a referida aprovação

Deve ser esclarecido que este Relator ao prolatar o Parecer 348/99 o fez com base no Relatório COTEC 091/99 (p.4 e 5 do processo), no qual a SESu/MEC concluiu sugerindo a aprovação do referido Regimento.

Este relator acolhe a solicitação da SESu/MEC no sentido de cessar os efeitos do Parecer CES 348/99, até que a Instituição regularize a sua situação.

Deve ser registrado que a SESu/MEC deve tomar mais cuidado na avaliação e informações dos processos, evitando induzir os Conselheiros ao erro.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1999.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

ZIMMER ✓

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.000554/99-43
INTERESSADO: FACULDADE GARCIA SILVEIRA - FAGS
INFORMAÇÃO Nº 057 /99

Par. 972/99

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

A Faculdade Garcia Silveira em cumprimento ao disposto na Resolução CES/CNE nº 4/98 encaminhou a esta Secretaria proposta de aprovação do seu regimento interno, protocolada sob o nº em epígrafe.

O processo seguiu seu trâmite normal culminando com a aprovação do Parecer CES nº 348/99, em que foi relator o Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, retornando a esta Secretaria para a devida homologação ministerial.

Entretanto, após ter sido aprovado o parecer referido foram constatadas irregularidades na proposta encaminhada pela IES. Em que pese terem sido realizados inúmeros contatos com a direção da IES para que fossem sanadas as irregularidades apontadas, até a presente data as determinações não foram atendidas.

II – ANÁLISE

A proposta de regimento apresentada pela IES apresenta graves insuficiências de modo que não pode subsistir a aprovação contida no parecer antes referido. Com efeito, a proposta regimental não aborda questões essenciais para o desenvolvimento da atividade acadêmica tais como: atribuição de mandato ao dirigente da IES, aproveitamento de discente extraordinário conforme preceitua o art. 47, §2º, da LDB, e não atende à padronização da redação nos termos do Dec. 2.954/99.

Tendo em vista as insuficiências apontadas, é necessário tornar insubsistente a aprovação operada. Por outro lado, a IES não encaminhou cópia da proposta regimental sanando as deficiências em tempo hábil. Não resta outra alternativa senão recomendar que seja revista a decisão, para o fim de não aprovar a proposta regimental encaminhada originariamente pela FAGS.

Da mesma forma, deve ser comunicada a IES para que encaminhe novamente a proposta de regimento para a devida aprovação ministerial. A nova proposta deverá ser protocolada novamente nesta Secretaria para análise e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, desta feita atendendo aos itens de verificação exigidos.

III – CONCLUSÃO

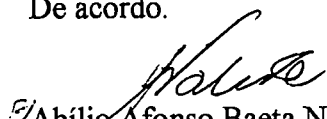
Em face do exposto recomendo o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Educação sugerindo a revisão da decisão contida no Parecer CES 348/99, referente à proposta de regimento da Faculdade Garcia Silveira, mantida pela Associação Educativa de Brasília, para o fim de tornar sem efeito a aprovação operada, determinando-se à Instituição que apresente peça regimental de acordo com o previsto na Lei 9.394/96 e legislação correlata.

Brasília, 6 de outubro de 1999.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior